



Número: **1004788-57.2019.4.01.3800**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **02/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **PAES/Parcelamento Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VALZAP COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA (IMPETRANTE)		LEONARDO DE LIMA NAVES (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE (IMPETRADO)			
FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45243 455	04/04/2019 15:58	Decisão	Decisão



**Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
6ª Vara Federal Cível da SJMG**

PROCESSO: 1004788-57.2019.4.01.3800

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VALZAP COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. **VALZAP COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA** impetra mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE** com pedido de liminar *inaudita altera parte* “a fim de determinar que a Autoridade Coatora ajuste seu sistema de dados para transmissão das informações de consolidação do PERT na modalidade demais débitos da RFB previsto na Lei n. 14.496/17 e IN/RFB n. 1.855/18, bem assim permitindo o pagamento de eventual parcela ou diferença em atraso após a data 28/12/2018, a fim de manter regularmente o parcelamento da Impetrante”.

Informa, em síntese, que nos termos da Lei n. 13.496/17, regulamentada pela IN n. 1.711/17 que reabriu o prazo de adesão ao PERT, em 26/09/17, aderiu ao parcelamento especial, incluindo débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Aduz que a Receita Federal do Brasil publicou nota, informando que a consolidação do PERT - Demais Débitos da RFB ocorreria no período de 10 a 28/12/2018, mas que ao tentar transmitir as informações para consolidação do parcelamento, o sistema da RFB apresentava erro, o que inviabilizou conclusão da consolidação do parcelamento.

Salienta que objetivando concluir a consolidação do PERT, a IMPETRANTE contactou o sistema de ouvidoria da RFB, mas não logrou êxito, tendo recebido apenas resposta de recebimento de sua solicitação.

Sustenta que impedir a conclusão da consolidação do parcelamento se mostra inteiramente desarrazoado e discriminatório, violando seu direito líquido e certo de usufruir dos benefícios concedidos pela Lei n. 13.496/17.

Acresce que até o presente momento a Receita Federal do Brasil não ajustou nem respondeu o pedido realizado na Ouvidoria.

Deu valor à causa, juntou procuração e documentos, não pagou as custas processuais.



É o relatório, passo a decidir.

2. Para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança é necessária a presença simultânea dos requisitos elencados no art. 7.º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No presente caso, em juízo de cognição sumária, estão presentes os requisitos legais à concessão da liminar requerida.

Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1711, de 16/06/2017, a qual prevê:

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

(...)

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

No capítulo que trata da consolidação da dívida, a Instrução Normativa estabelece que:

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

(...)

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação.



Portanto, nos termos da Instrução Normativa nº 1711/2017, o sujeito passivo que aderir aos parcelamentos e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estabelecido pela RFB (§ 3º do art. 4º), será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

A Instrução Normativa RFB nº 1.855, de 07/12/2018, que dispõe sobre a prestação de informações para fins de consolidação de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, estabeleceu no 7º que a consolidação somente será efetuada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento até 28 /12/2018.

Inicialmente, ressalto que objetivo do parcelamento fiscal é proporcionar aos contribuintes em débito uma forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos, bem como viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito.

Nesse sentido, conforme a exposição de motivos da MP nº 783/2017, convertida na lei nº 13.496/2017, *o PERT tem como objetivos a prevenção e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários, bem como a regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa.*

Não se pode olvidar que “a jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário” (AgRg no REsp 1.524.302/PR).

No caso dos autos, verifica-se pela cópia da tela do CAC CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO da Receita Federal, no quadro **Prestar informações para consolidação** à fl. 43 (id 44471546 - Pág. 2) que houve falha no sistema no momento da transmissão das informações no dia 28/12/2018, constando a mensagem “**Não foi possível prosseguir (Erro 8).**”

Consta, ainda, mensagem encaminhada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda em 28/12/2018 (id 44471546 - Pág. 3), a qual, segundo informação da impetrante, refere-se à comunicação da falha no sistema de dados da consolidação da RFB, não tendo sido apresentada resposta.

Portanto, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a existência má-fé ou de erro imputável ao contribuinte, mas ao contrário, a falha foi administrativa, tendo em vista que não foi possível ao Contribuinte efetuar tempestivamente a transmissão das informações relativas à consolidação das dívidas por problema técnico no sistema eletrônico do Fisco.

Ora, não é admissível que a falha no sistema de transmissão de dados da Receita Federal acarrete o impedimento da consolidação do débito e, conseqüentemente, na não concretização do benefício fiscal ao contribuinte. Confirmam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA



RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.

2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.

3. Além disso, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.

4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.524.302/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/09/2016) (grifei)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. PERDA DE PRAZO. ERRO NO SISTEMA DE DADOS DA FAZENDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A partir da estipulação legal dos requisitos para a concessão de parcelamento, o contribuinte passa a ter direito a adesão ao programa se cumprido os pressupostos impostos pela legislação. Precedente do STJ.

2. Após aderir a parcelamento fiscal e cumprir as condições impostas pela Receita Federal, o sistema fazendário emitiu comunicado ao contribuinte sobre o prazo para efetuar a consolidação dos débitos, de 06 a 29 de julho de 2011.

3. Não obstante o informe repassado pelo Fisco, o sistema obstou a oferta das informações no prazo comunicado, enunciando que o período de negociação do parcelamento havia se encerrado em 30 de junho de 2011.

4. O equívoco é incontroverso, a própria autoridade fiscal admitiu que "o sistema de consultas de parcelamento da Lei 11941/09 possuía falhas e que o problema relatado pela impetrante pode ter ocorrido temporariamente."

5. A inconsistência nas informações prestadas pelo fisco não pode penalizar o contribuinte de inequívoca boa-fé. Não há nos autos, qualquer indicativo de que o indeferimento do parcelamento tenha se dado por outro motivo além da falha operacional do sistema.



6. O erro no sistema de dados da Receita Federal não pode redundar no impedimento da consolidação do débito e, consequentemente, na não concretização do benefício fiscal ao contribuinte. Precedente TRF3.

7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 340286 - 0013009-57.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019) (grifei)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. FALHA TÉCNICA DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. REINCLUSÃO. CABIMENTO. 1. A não consolidação dos débitos no parcelamento da Lei Nº 11.941/09 ocorreu em razão da existência de falhas no sistema do sítio virtual da Receita Federal. A impetrante não está conseguindo enviar informações necessárias à consolidação de seu parcelamento, exclusivamente por falha no sistema da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. 3. Merece destaque, outrossim, o fato de que não existe nos autos notícia de que tenha ocorrido inadimplência, estando comprovada o regular pagamento das parcelas do parcelamento. Tal fato demonstra o bom propósito da impetrante em manter a pontualidade no parcelamento, não havendo qualquer mácula a respeito da dívida consolidada. 4. Não é possível que o apego excessivo à burocracia prejudique a impetrante, excluindo-a de parcelamento efetivamente cumprido. É importante frisar que, na aplicação dos preceitos jurídicos, é importante alcançar-se, guiando-se sempre por diretrizes principiológicas, a devida e indispensável visão geral do ordenamento, posto que a regra, vista isoladamente, pode levar à aplicação indesejada da vontade que a motivou. Há de se considerar, portanto, não a letra solitária da regra, mas ajustá-la ao todo no qual se insere. 5. É relevante atentar-se que a edição da Lei 11.941/09, que implementou este parcelamento especial, teve por intuito ampliar a arrecadação tributária federal, incrementando-a mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que resolvessem aderir ao programa. 6. Deve-se ponderar, por um lado, que as consequências advindas da exclusão são assaz gravosas (negativa da CND, ajuizamento de execuções, com penhora de bens, inscrição no CADIN) e, por outro, o fato de que, durante a permanência da impetrante no programa de parcelamento, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado. (TRF4 5004507-24.2011.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 24/09/2012). (grifei)

Lado outro, consigno a existência de *periculum in mora* tendo em vista que se a impetrante for excluída do parcelamento na poderá realizar o pagamento dos débitos com as reduções previstas na Lei 13.496/2017, com possibilidade de inclusão em dívida ativa, e execução fiscal para a cobrança integral do débito.

3. Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade coatora que ajuste o sistema de dados para transmissão pela impetrante das informações de consolidação do PERT na modalidade demais débitos da RFB, previsto na Lei n. 13.496/2017 e na IN/RFB n. 1.855/18, permitindo, também, o pagamento de eventual parcela ou diferença em atraso após a data 28/12/2018, a fim de manter regularmente o parcelamento da impetrante.



4. Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em 10 dias, sob pena de revogação da liminar ora deferida.

5. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para prestar as suas informações, no prazo de 10 dias.

6. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

7. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

8. Após, autos conclusos para sentença.

P.I.

Belo Horizonte, data do registro.

JUIZ MARCELO AGUIAR MACHADO

em substituição no Juízo da Sexta Vara Federal da SJMG

